



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000313906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500338-18.2023.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSIMAR DOS SANTOS E SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para readequar a conduta do réu para o tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, com fixação da pena em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso, a ser cumprida em regime semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras relativas ao regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65873

APELAÇÃO Nº 1500338-18.2023.8.26.0187

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: JOSIMAR DOS SANTOS E SOUSA

COMARCA: FARTURA

AÇÃO PENAL Nº 1500338-18.2023.8.26.0187

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUIZ LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Tráfico Privilegiado. Recurso Parcialmente Provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu a um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime aberto, por tráfico de drogas, com aplicação do redutor do tráfico privilegiado. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da aplicação do redutor do tráfico privilegiado e o regime inicial de cumprimento da pena, considerando o envolvimento do réu em atividades criminosas.

III. Razões de Decidir

3. O redutor do tráfico privilegiado deve ser afastado, pois há provas de que o réu se dedica a atividades criminosas, incluindo confissão de venda de entorpecentes e mensagens no celular indicando envolvimento com tráfico.

4. Com o afastamento do redutor, a pena é readequada para cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, considerando a primariedade técnica e a pequena quantidade de drogas apreendidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica quando há provas de dedicação a atividades criminosas. 2. O regime semiaberto é adequado considerando a primariedade técnica e a quantidade de drogas apreendidas.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, III.

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença de fls. 299/308, que, na Vara Única da Comarca de Fartura, julgou parcialmente procedente ação penal, condenando JOSIMAR DOS SANTOS E SOUSA a cumprir, em regime aberto, a pena de um ano, onze meses e dez dias de reclusão e a pagar cento e noventa e quatro dias-multa, no piso, substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um terço do valor do salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso III (local coletivo de trabalho), ambos da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 02 de junho de 2023, por volta de 05h30, na Rodovia SP 287 Engenheiro Thomaz Magalhães, cidade e Comarca de Fartura, quando, com o intuito de comercializar em local de trabalho coletivo, trazia consigo, para a entrega e consumo de terceiros (tráfico), uma porção de cocaína, com massa líquida de 6,97 g (seis gramas e noventa e sete centigramas); e uma porção de Tetradidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa líquida

de 2,65 g (dois gramas e sessenta e cinco centigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser afastado o redutor, assim como imposto o regime inicial fechado.

A sentença transitou em julgado para a defesa em 5.2.2024 (fl. 365).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com a aplicação do chamado tráfico privilegiado.

De acordo com a acusação, há prova de que o réu se dedica a atividades criminosas. E com razão.

Com efeito, ao ser interrogado, o acusado admitiu que vendia entorpecentes havia dois anos. Além disso, os policiais narraram que havia denúncias de que o acusado vendia drogas numa plantação de laranjas havia algum tempo.

Não fosse isso, no celular apreendido em poder do recorrente foram encontradas mensagens relativas à venda de entorpecentes, imagens de carregamento de drogas, tabletes individuais de maconha, inclusive sendo pesados (fls. 215/222), tudo a denotar o intenso envolvimento habitual do réu com a mercancia ilícita.

Então, com o afastamento do redutor, a pena totaliza cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Deve ser imposto o regime semiaberto, considerando-se a primariedade técnica e que houve apreensão de pequena quantidade de drogas, cassada a substituição por ausência do requisito objetivo.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para readequar a conduta do réu para o tipo do art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, com fixação da pena em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso, a ser cumprida em regime semiaberto, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras relativas ao regime intermediário.**

XAVIER DE SOUZA

Relator